



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2025

Dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

O projeto de lei estabelece a realização de **ações nacionais de conscientização sobre a febre oropouche**, com a divulgação de materiais informativos em linguagem acessível à população sobre sintomas, cuidados domiciliares e sinais de alerta para atendimento médico.

Determina que os profissionais de saúde recebam materiais específicos com protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e orientações sobre notificação e vigilância. Prevê ainda que essas ações possam ser integradas a campanhas de prevenção e controle de outras arboviroses, conforme decisão dos gestores do SUS.

Foi apensado o Projeto de Lei 3450/2025, também de autoria do Deputado Amom Mandel, que Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

PRL n.2





Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.426, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise apresenta importante contribuição para a saúde pública ao instituir ações nacionais de conscientização sobre a febre oropouche, doença emergente no Brasil e classificada como arbovirose de crescente preocupação epidemiológica.

A proposta garante a elaboração e a distribuição de materiais informativos em linguagem acessível à população, com orientações sobre sintomas, cuidados domiciliares e sinais de alerta que indicam necessidade de atendimento médico, o que favorece a detecção precoce e reduz complicações.

Cumpre-me destacar que em Rondônia, só em 2024, segundo dados do Ministério da Saúde, foi o segundo estado brasileiro com mais casos confirmados de Febre Oropouche com 1748 casos. Vale salientar que os quadros mais graves das doenças pode acarretar em sequelas neurológicas. Em todo país registra-se mais de 6,6 mil casos confirmados.

Aos profissionais de saúde, prevê a disponibilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, incluindo orientações sobre notificação de casos, vigilância de óbitos, manifestações atípicas e possibilidade de transmissão vertical, fortalecendo a vigilância epidemiológica e a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS).



† 60351530761000+



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/10/2025 13:12:01.757 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3426/2025

PRL n.2

Outro aspecto positivo é a possibilidade de integração das ações com campanhas já existentes contra outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya, o que otimiza recursos e potencializa o alcance das estratégias educativas.

Dessa forma, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais do direito à saúde, reforça a prevenção e a promoção da saúde coletiva e fortalece a capacidade do SUS em enfrentar emergências sanitárias.

Foi apensado ao 3.426 de 2025, o PL nº 3.450 de 2025, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública. A proposição estabelece diretrizes para a execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao controle da doença, bem como define a segunda semana do mês de abril como período destinado à realização de ações nacionais de conscientização. Tais elementos justificaram a apresentação de um substitutivo, com o objetivo de consolidar os principais pontos de ambas as proposições em um texto unificado e harmônico.

Pelo exposto, no mérito do âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426 de 2025 e do Projeto de Lei 3450 de 2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C 2 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância, informação e educação em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos de saúde pública, a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, com os seguintes objetivos:

I – divulgar informações sobre os sintomas, formas de transmissão e prevenção da febre Oropouche;

II – sensibilizar a população sobre os riscos da doença e a importância do diagnóstico correto e precoce;

III – orientar ações de vigilância ambiental e combate ao mosquito vetor Culicoides paraensis (maruim);

IV – promover a integração das redes de atenção básica à saúde com as políticas de enfrentamento às arboviroses;

V – difundir materiais informativos, em linguagem acessível, destinados a diferentes públicos, sobre sinais, sintomas e cuidados preventivos;

VI – reforçar o papel da educação em saúde como instrumento de conscientização e mobilização social.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização, os órgãos públicos de saúde, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades científicas e veículos de comunicação, deverão promover:

I – campanhas educativas em meios de comunicação, escolas, unidades básicas de saúde e redes sociais;

II – atividades em espaços públicos, associações comunitárias e instituições de ensino, com foco na educação sanitária e na prevenção;

III – mutirões de orientação sobre controle vetorial e medidas preventivas em áreas de risco;



* C D 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/10/2025 13:12:01.757 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3426/2025

PRL n.2

IV – treinamentos de profissionais de saúde sobre o diagnóstico diferencial entre febre Oropouche e outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições científicas, universidades e entidades especializadas, com o objetivo de:

- I – apoiar pesquisas sobre o vírus Oropouche e seu vetor;
- II – desenvolver testes diagnósticos específicos e de baixo custo;
- III – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para identificação, notificação e manejo da febre Oropouche e outras arboviroses;
- IV – capacitar profissionais de saúde em vigilância epidemiológica, manejo clínico e comunicação de risco.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, deverá:

- I – manter banco de dados atualizado sobre casos confirmados e suspeitos da febre Oropouche, com informações epidemiológicas e distribuição geográfica;
- II – elaborar mapas de risco, em cooperação com os estados e municípios, utilizando modelagens climáticas e epidemiológicas;
- III – disponibilizar recursos técnicos e financeiros para ações emergenciais em regiões com maior risco de surto;
- IV – assegurar que os materiais informativos destinados à população e aos profissionais de saúde sejam periodicamente atualizados e amplamente divulgados.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma articulada com campanhas de conscientização, prevenção e controle de outras arboviroses, a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *